

REGRAS GERAIS Constituição Federal

Art. 3º Constituem **objetivos** fundamentais da **República Federativa do Brasil**:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

REGRAS GERAIS Constituição Federal

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

REGRAS GERAIS Constituição Federal

Art. 165.....

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

REGRAS GERAIS Constituição Federal

Art. 169.....

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I -

II – se houver autorização específica na **lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LDO: DIMENSÕES E FUNÇÕES OU INSTRUMENTALIDADES

As principais dimensões do orçamento são:

1. **política;**
 2. **de planejamento** (programática);
 3. **jurídica;**
 4. **econômica;**
 5. **gerencial** (administração e controle).
-

LDO - dimensões

- 1) Em sua **dimensão política**, a LDO pode ser vista como uma arena de disputa ou um espaço de disputa (ou cooperação) entre os vários interesses que gravitam em torno do sistema político.
 - 2) A LDO assume a **dimensão de planejamento** quando orienta a ação do Município.
 - 3) A **dimensão jurídica** se justifica na medida em que a LDO é lei aprovada pelo Poder Legislativo, que estabelece as metas e prioridades para o exercício seguinte.
-

LDO - dimensões

4) Assume a **dimensão econômica** quando se torna instrumento de cumprimento das funções econômicas clássicas do Estado.

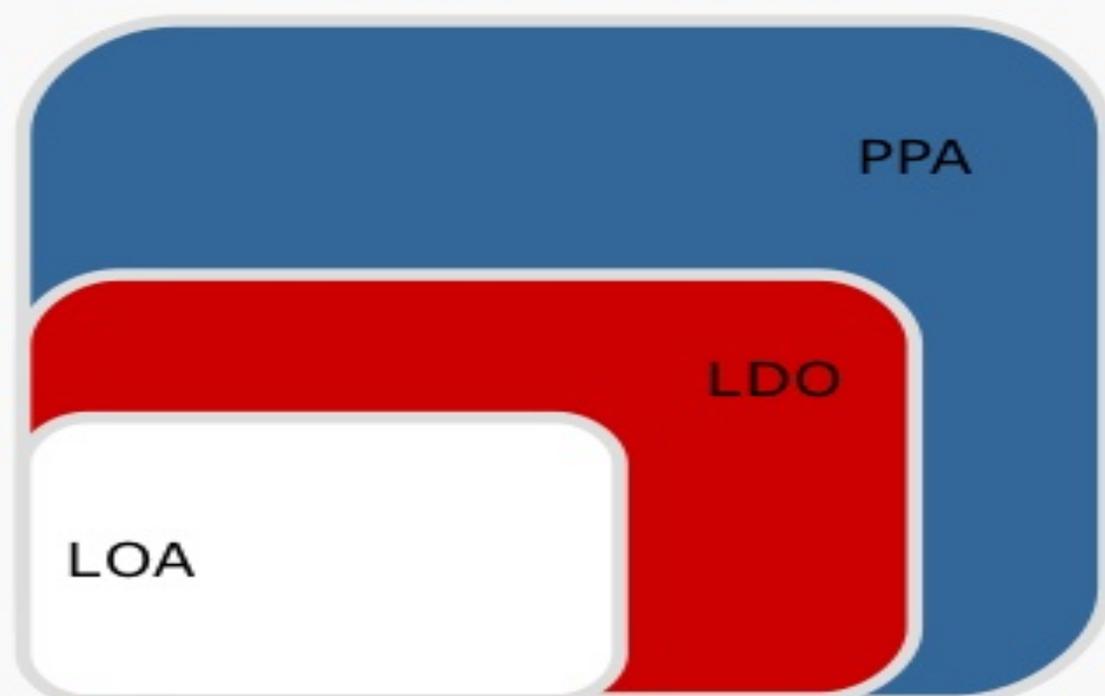
5) Em sua **dimensão gerencial**, apoia a boa administração dos recursos e o controle e a avaliação de desempenho da gestão.

REGRAS GERAIS - PLANEJAR

O Planejamento é um instrumento essencial para o alcance de resultados esperados pelos Governos. Além de estabelecer caminhos e direções, por meio do estabelecimento de programas, ações, metas e prioridades, coordena esforços e possibilita o controle e a alocação eficiente dos recursos públicos.

Ciclo Orçamentário

- **Conjunto de leis que compõem o orçamento público: PPA, LDO e LOA**



Legislação de Referência

- **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estabelece as regras gerais para a elaboração e o controle do orçamento da União, dos estados e dos municípios.
 - **Lei Complementar Federal nº 101**, de 2000 - LRF -, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
 - **Portaria nº 163, de 2001**, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas;
 - **Portaria nº 42**, de 1999.
-

REGRAS GERAIS - PPA e LOA

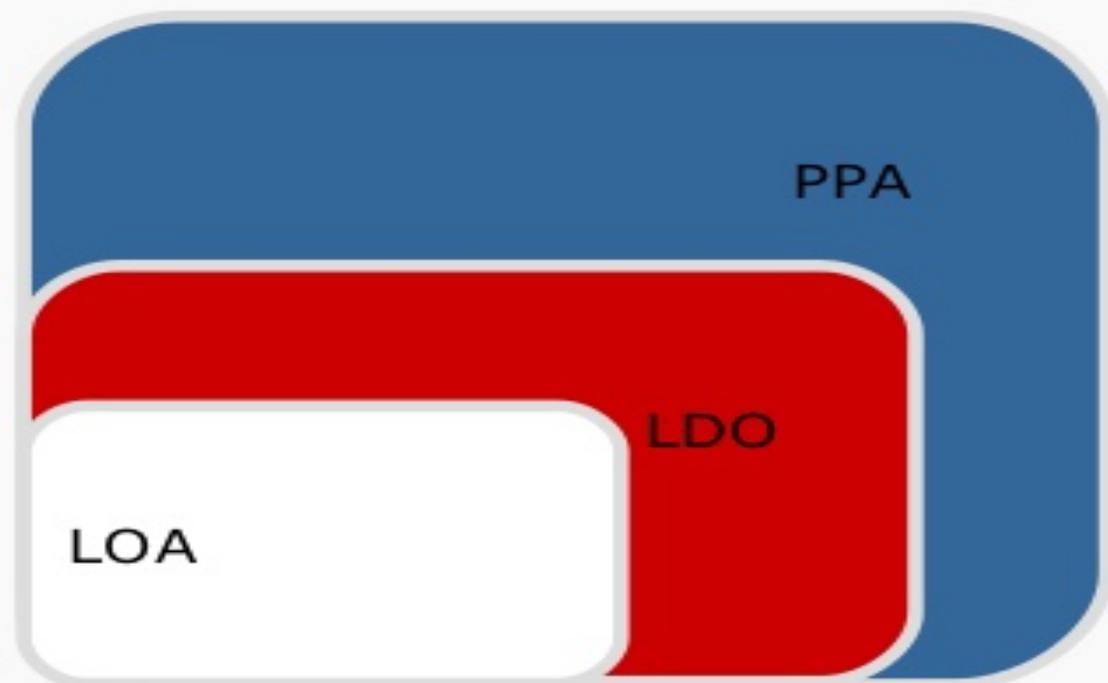
O **Plano Plurianual (PPA)** é um instrumento de **planejamento estratégico** de médio prazo, por meio do qual o Poder Executivo estabelece seus programas, atividades, ações e objetivos da administração para os quatro anos seguintes à sua edição.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** contém a **estimativa de receitas e a previsão de despesas anuais** de cada esfera de governo – federal, estadual e municipal.

ELABORAÇÃO - Objetivos da LDO

- **Eliminar a improvisação** na execução do orçamento público, alocando os recursos disponíveis preponderantemente nas atividades e projetos considerados mais importantes para o Município;
 - **ESCOLHER os programas e serviços a serem prestados à população**, inaugurando na administração local a linguagem e a metodologia de **planejamento**;
 - **Viabilizar o monitoramento e a avaliação** das atividades e projetos executados pela administração, fornecendo os parâmetros necessários para a mensuração e a melhoria do desempenho da máquina pública no cumprimento de suas atribuições;
 - **Definir com clareza as metas e as prioridades da administração**, conferindo transparência aos objetivos e ações de governo;
 - **Integrar planejamento, orçamento e gestão**, orientando a administração pública local para o cumprimento de metas e resultados.
-

Lei de Diretrizes Orçamentárias ELABORAÇÃO



Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

- **A LDO** é uma lei anual, em que os governos federal, estadual e municipal estabelecem as prioridades e metas da administração pública para o ano seguinte, a serem atingidas por meio da execução dos programas e ações previstos no Plano Plurianual.

 - Resumidamente, **a LDO estabelece , dentre os programas incluídos no PPA, quais os que terão prioridade na programação e execução do orçamento**, além de disciplinar a elaboração deste.
-

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

ELABORAÇÃO

- **Iniciativa:** a LDO, assim como as demais leis orçamentárias (PPA, LOA, créditos adicionais), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 165).
-

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Competências da LDO, definidas na **Constituição Federal** (art. 165, §2º):

- compreender as **metas e prioridades** da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - **orientar a elaboração da LOA;**
 - dispor sobre as **alterações na legislação tributária;** e
 - estabelecer a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**
-

PRAZOS- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Prazo para os Municípios é aquele previsto em sua Lei Orgânica.

Não havendo determinação quanto ao prazo: segue-se o prazo constitucional seguido pela União.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LDO

**INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DE
TRANSPARÊNCIA**

EMBASAMENTO:

Art. 48, parágrafo único. Da LRF

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LDO

“A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Não realização de audiência

- Ilegalidade do processo legislativo orçamentário;
 - Art. 48, Parágrafo único, da LRF
-

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF: (art. 4º)**: a LDO também disporá sobre:

→ critérios e forma de **limitação de empenho** (art. 4º, I, b) a ser efetivada nas seguintes hipóteses:

- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (art. 9º);
 - Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre (art. 31);
-

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF: (art. 4º)**: a LDO também disporá sobre:

→ normas relativas ao **controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos** (art. 4º, I);

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:**

→ condições para **ajudar financeiramente instituições privadas e entidades da administração indireta conforme definidas no art. 26**, compreendidas as subvenções, contribuições, auxílios e empréstimos (art. 4º, I, f);

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:**

- **autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas próprias do Estado ou da União.** Ex: gastos de operação do quartel da Polícia Militar, do Tiro de Guerra, do Cartório Eleitoral, da Delegacia de Polícia, do Fórum, entre outros (art. 62, I);
-

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:**

- **critério para o início de novos projetos**, após o adequado atendimento daqueles que estão em andamento e após contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, *caput*);
-

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:**

- forma de **utilização e montante da reserva de contingência**, definida em percentual da receita corrente líquida (art. 5º, III);
-

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**:

- definição de **despesa considerada irrelevante**, que não precisará de atender aos pressupostos necessários para a geração de despesas (art.16, §3º);
-

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**:

→ definição de **situações para contratação de horas extras**, nos casos em que a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido pela LRF (art. 22, V).

LRF

Art 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

Competências da LDO, definidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:**

- Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentarias os **Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.**
-

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LDO

- O **Anexo de Metas Fiscais** estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
 - No **Anexo de Riscos Fiscais** serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
-

A CÂMARA MUNICIPAL E A LDO

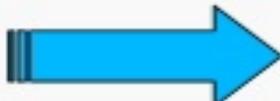
PLDO

**PROJETO DE LEI Nº EM-056/2011
– que dispõe sobre as diretrizes
para elaboração da Lei
Orçamentária de 2012, e dá outras
providências**

A CÂMARA MUNICIPAL E A LDO

- Tramitação

Protocolo  Expediente 

Comissão Fisc. Financeira e Orç. 

Ordem do Dia  Discussão 

A CÂMARA MUNICIPAL E A LDO

- Tramitação

Votação  Redação Final 

Sanção(ou Veto)  Promulgação



Publicação



A CÂMARA MUNICIPAL E A LDO

- **Emendas Parlamentares**

CF/88 - Art. 166.....

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

A CÂMARA MUNICIPAL E A LDO

- **Emendas Parlamentares**

Regimento Interno CMD

Art. 181. Parágrafo único.

Somente nos primeiros 20 (vinte) dias do recebimento do PLDO pela Comissão poderão ser apresentadas Emendas Parlamentares.

A CÂMARA MUNICIPAL E A LDO

- Mensagem Modificativa do Prefeito:
 - O Prefeito pode apresentar Mensagem Modificativa ao PLDO, enquanto não emitido o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
-

A PARTICIPAÇÃO POPULAR LEGITIMIDADE DA LDO

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48 ...

Párrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão** dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A PARTICIPAÇÃO POPULAR LEGITIMIDADE DA LDO

1ª Fase = elaboração do PLDO;

2ª Fase = tramitação na Câmara;

3ª Fase = acompanhamento da
execução da LDO;

A PARTICIPAÇÃO POPULAR LEGITIMIDADE DA LDO

- 1ª Fase = Elaboração do PLDO

Participação da população durante o momento de definição das prioridades.

Ocorre no Poder Executivo

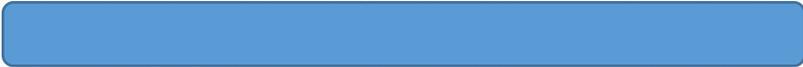
A PARTICIPAÇÃO POPULAR LEGITIMIDADE DA LDO

- 2ª Fase = Tramitação do PLDO

Participação da população durante a tramitação e discussão do projeto

Ocorre no Poder Legislativo

A PARTICIPAÇÃO POPULAR LEGITIMIDADE DA LDO

- 1 – Audiências Públicas;
 - 2 – Encaminhamentos à Comissão de Fiscalização Financeira;
 - 3 – Ouvidoria;
 - 4 – Urna da Cidadania;
 - 5 – Tribuna Livre;
 - 6 – Câmara Escula: .
-

A PARTICIPAÇÃO POPULAR LEGITIMIDADE DA LDO

- Princípio da Publicidade:
- Acesso ao texto do Projeto da LDO
- www.entidade.tal.gov.br

A PARTICIPAÇÃO POPULAR LEGITIMIDADE DA LDO

3ª Fase = Acompanhamento da
Execução

Acompanhar se as prioridades estão
sendo respeitadas, conforme definido no
PLDO

Execução da LDO

- **Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual**
-

Demonstração do Cumprimento das Metas

- Lei de Responsabilidade Fiscal, § 4º, Art. 9º.

“Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão referida no § 1º, do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

METAS FISCAIS

- Instrumento de Gestão que subsidia o planejamento e a execução financeira;
- Anexo de Metas Fiscais
- Conjunto de metas anuais, em valores correntes e constantes relativos a receitas, despesas, resultados primários e nominal e o montante da dívida pública para o exercício a que se refere e os dois seguintes.

- **Resultado Primário:**

Indica se os níveis de gastos são compatíveis com a arrecadação

- **Resultado Nominal:**

Indica o volume de recursos que o governo terá que buscar junto ao mercado interno ou externo, para financiamento de suas despesas.

- **Riscos Fiscais:**

Eventos que venham a Impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho.

- **Anexo de Riscos Fiscais:**

Documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

Constituição Federal

- Art. 167. **São vedados:**
- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

- XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- § 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

- § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.